

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.961/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029585-01
Impugnação: 40.010139348-81
Impugnante: Bethânia Garcia Lage
CPF: 067.261.546-07
Coobrigado: Elizabeth Garcia Lage
CPF: 128.127.496-87
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatado que a Autuada deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes às doações de numerários recebidas pela Autuada, Bethânia Garcia Lage, no ano de 2010, da Coobrigada, Elizabeth Garcia Lage, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 07/04/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 12/04/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor), que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes às doações de numerários recebidas pela Autuada, Bethânia Garcia Lage, no ano de 2010, da Coobrigada, Elizabeth Garcia Lage, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

A Contribuinte foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 18/09/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 04, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
(...)

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Ressalte-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pela Autuada nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Esclareça-se que as informações referentes às doações, em análise, foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A Autuada alega, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em sua declaração, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Acrescenta que a incorreção se deu por não ter campo apropriado de empréstimo na DIRPF, mas já foi feita a declaração retificadora, retirando o valor dado como doado.

Porém, destaca-se que, não obstante, o alegado, não foi apresentada a mencionada declaração retificadora.

Ademais, mesmo se assim não fosse, a transmissão da declaração retificadora não pode ser acatada sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

É que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da doadora e da donatária, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais se efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato.

Cumprir registrar que, atendendo aos ofícios da Fiscalização, a Autuada informou que em 2010 a empresa VALE S/A adquiriu o imóvel (casa) de seus pais, e em virtude de problemas no CPF do pai, emprestou sua conta corrente para que a compradora efetuasse o depósito referente a venda do imóvel. Por essa razão, informou na DIRPF esta movimentação financeira no campo doações, por não ter encontrado um campo adequado – fl. 23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentou também a Certidão do Cartório 2º Ofício de Notas de Itabira onde está registrada a compra pela Vale S/A do imóvel, as condições de pagamento e a conta corrente na qual seria depositado o valor da venda (fls. 25/27).

Não obstante, observa-se que, transcorrido o lapso de tempo entre a venda do imóvel até a presente data, não se comprovou que os numerários retornaram aos reais vendedores, o que permite o convencimento de que a importância ficou com a Autuada numa clara doação de ascendente para descendente e adiantamento de legítima.

Vale mencionar, ainda, que neste mesmo exercício, a Autuada efetuou uma doação em espécie ao seu irmão Arthur Garcia Lage, também lançado na Declaração do Imposto de Renda como tal e, da mesma forma, alegado posteriormente ser empréstimo.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que as autuadas não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Ocorre, entretanto, que a Impugnante nada carrega aos autos para fazer prova de que as informações constantes das declarações retificadoras correspondem à realidade dos fatos.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/04/16. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CL